



PROCESSO TC N.º 11368/21

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Alyson Henrique Andrade de Oliveira

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00001/24

O documento TC nº 118666/23 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Alyson Henrique Andrade de Oliveira, em face das decisões consubstanciadas no Processo TC nº 11368/21.

Através da RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00103/21, de 10 de agosto de 2021, publicada na edição nº 2759 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 23/08/2021, a Segunda Câmara Deleberativa do TCE-PB decidiu “ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa”.

Em 07 de dezembro de 2021, através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 02394/21, publicado na edição Nº 2832 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 13/12/2021, a Segunda Câmara Deleberativa do TCE-PB decidiu “a) Julgar não cumprida a referida Resolução; b) aplicar multa ao Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 17,16 UFR/PB, em razão do não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00103/21, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança judicial; c) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal para que dê cumprimento às determinações constantes da Resolução Processual nº 00103/21, sob pena de aplicação de nova multa, em caso de omissão”.

Já em 26 de abril de 2022, a Segunda Câmara Deleberativa do TCE-PB, através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 00868/22, publicado na edição Nº 2924 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 29/04/2022, decidiu “1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Allyson Henrique de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa”.

Por fim, através da ACÓRDÃO AC2 – TC – 01725/23, de 08 de agosto de 2023, publicado na edição Nº 3247 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 28/08/2023, a Segunda Câmara Deleberativa do TCE-PB decidiu “1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE



provimento parcial para conceder registro ao ato aposentatório de fls. 23, visto que fora restabelecida a legalidade dos fatos, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada; 3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas neste álbum processual”.

O peticionário, através do Documento TC n.º 118666/23, protocolizado neste Tribunal em 30 de novembro de 2023, formulou a solicitação para pagamento das multas a ele aplicadas, em 10 (dez) parcelas de R\$ 400,00.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Diretor Presidente do Instituto de Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Sr. Alyson Henrique Andrade de Oliveira, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento interno do TCE-PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua intempestividade e encaminho os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas neste álbum processual.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024

Assinado 1 de Março de 2024 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR